TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fls. _____

PROCESSO Nº 1091620

NATUREZA: Representação

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Bugre

AUTUAÇÃO: 15/06/2020

I – Introdução

Trata-se de Representação promovida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (MPTC), em face de Jordão Viana Teixeira (ex-Prefeito Municipal de Bugre), Juliano Dantas de Menezes (pessoa física prestadora de serviços médicos) e Virtus Clínica Médica Ltda. (pessoa jurídica prestadora de serviços médicos), com fundamento na verificação de indícios de acumulação indevida de cargos públicos e no descumprimento de determinação oriunda deste Tribunal.

Em síntese, aduz o *Parquet* que o Procedimento Licitatório nº 104/2018, Pregão Presencial nº 031/2018, promovido pelo Município de Bugre com vistas à contratação de serviços médicos com especialização em psiquiatria, teria servido de ardil para ocultar a situação de acúmulo indevido de cargos incorrida pelo Sr. Juliano Dantas de Menezes, mediante a contratação de pessoa jurídica interposta, de que o representado seria sócio.

Alega, além disso, que o Prefeito Municipal teria atuado no sentido de obstruir o exercício das competências fiscalizatórias do Ministério Público de Contas, negando-se a proceder à instauração de procedimento administrativo destinado à apuração do acúmulo de cargos apontado por meio da malha eletrônica de fiscalização desenvolvida com base nas informações disponíveis no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais - CAPMG, além de ter se omitido quanto à remessa da documentação correlata que lhe fora expressamente requisitada.

Recebida a representação, em 10 de junho de 2020, o processo foi distribuído e autuado, tendo, na sequência, sido encaminhado a esta Unidade Técnica, para manifestação inicial (peças 5 a 7 do SGAP).

II – Análise

Compulsando-se os autos, verifica-se que, motivado pelos resultados obtidos por meio da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 1/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRS/2017, do TCEMG, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas instaurou a Notícia de Irregularidade nº 042.2020.100, com o fim específico de investigar a situação de acúmulo indevido de cargos públicos apontada em relação ao Sr. Juliano Dantas de Menezes, o qual seria detentor de cargos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2371488

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fls. _____

em diferentes municipalidades (Bugre, Antônio Dias, Jaguaraçu, Ipatinga e Timóteo) e na Secretaria de Estado de Saúde.

Considerando, no entanto, a ausência de justa causa que legitimasse a deflagração de ação investigativa autônoma ou que ensejasse a propositura de representação, em face da insuficiência de indícios que permitissem a apuração, por esforço próprio, do suposto dano ao erário, o Ministério Público de Contas houve por bem arquivar o procedimento investigativo em referência. Expediu, contudo, determinação para que os gestores dos municípios envolvidos no acúmulo noticiado promovessem as competentes ações fiscalizatórias, nos termos da Decisão de Arquivamento Sumário constante às p. 39-46 da peça 3 do SGAP.

Em resposta ao comunicado que lhe fora endereçado (Ofício nº 24/2020/MGCM/MPC - p. 49-50 da peça 3), o Prefeito de Bugre, Sr. Jordão Viana Teixeira, informou, em síntese, que o Sr. Juliano Dantas de Menezes exerceu o cargo de médico clínico geral no Município, no período compreendido entre 02 de maio de 2014 e 30 de abril de 2018. Informou, além disso, que posteriormente à sua exoneração, o referido profissional ainda prestou serviços em favor do Município de Bugre, mediante contrato administrativo assinado com a empresa Virtus Clínica Médica Ltda., formalizado nos autos do Processo Licitatório nº 104/2018, Pregão Presencial nº 031/2018.

Ainda de acordo com o então Prefeito de Bugre, o contrato em questão vigeu até 31 de dezembro de 2019, oportunidade em que foi objeto de rescisão bilateral. De modo que, ao tempo da intimação do Município, visando ao atendimento da determinação feita pelo Ministério Público de Contas no bojo da Notícia de Irregularidade nº 042.2020.100, o Sr. Juliano Dantas de Menezes não mais possuiria vínculo ativo com a Prefeitura de Bugre. Por essa razão, entendeu desnecessária a instauração de procedimento administrativo de tomada de contas especial em desfavor do aludido profissional.

Todas essas informações, frise-se, foram prestadas, sem que fosse submetida à apreciação dos órgãos de controle a documentação comprobatória correspondente.

Em vista das alegações do Chefe do Poder Executivo, o Ministério Público de Contas ofereceu representação em face dos srs. Jordão Viana Teixeira, Juliano Dantas de Menezes e Virtus Clínicas Médica Ltda., aduzindo não apenas a irregularidade relativa ao descumprimento de diligência oriunda deste Tribunal, imputável especificamente ao ex-Prefeito, mas, igualmente, a ocorrência de burla à regra constitucional do concurso público e fraude no expediente de contratação da empresa Virtus Clínicas Médica Ltda., por entender que o Procedimento Licitatório nº 104/2018, em verdade, se prestaria a ocultar nova situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, mediante o recurso à via da "pejotização".

Nesse último caso, em particular, entende-se que a alegação ministerial relativa à fraude na contratação da empresa Virtus Clínicas Médica Ltda. decorreu do fato de que o ajuste com ela entabulado entre os anos de 2018 e 2019, por força do qual o Sr. Juliano Dantas de Menezes

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2371488

TRIBUNAL DE CONTAS
DCEM
2ª CFM
Fls. _____
MINAS GERAIS

prestou serviços médicos em favor do Município de Bugre, teria vigido em paralelo com os outros dois vínculos profissionais que o particular representado ainda mantinha com os Municípios de Ipatinga e Timóteo, nos termos do levantamento feito pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP no relatório de p. 22-33 da peça 3 do SGAP, com referência ao mês de dezembro de 2018.

Assim, dentre outras medidas, o *Parquet* pugnou pelo recebimento da representação e pela posterior determinação de instauração de tomada de contas especial pelo Município de Bugre, a fim de que fosse apurado eventual dano ao erário – e, conforme o caso, promovido o respectivo ressarcimento - proveniente do acúmulo ilícito de cargos praticado pelo ex-servidor Juliano Dantas de Menezes por intermédio da pessoa jurídica Virtus Clínicas Médica Ltda. Pugnou, ainda, pela responsabilização pessoal dos envolvidos, mediante a aplicação das sanções pertinentes.

À luz dos fatos relatados, e avaliando-se as evidências apresentadas, cumpre, inicialmente, destacar a existência de três núcleos fáticos principais extraíveis da narrativa ministerial em cotejo com os autos. São eles:

> - a situação de acúmulo indevido de cargos públicos apurada em decorrência dos trabalhos desenvolvidos com base na Malha Eletrônica de Fiscalização nº 1/2017, que, no caso do Sr. Juliano Dantas de Menezes, restou caracterizada pela identificação, em outubro de 2017, de 07 (sete) vínculos simultâneos com a Administração Pública, mantidos com o Estado de Minas Gerais e diferentes municípios (p. 22-33 da peça 3);
>
> - a situação de acúmulo indevido de cargos públicos apontada pelo Ministério Público de Contas, em decorrência da Notícia de Irregularidade nº 042.2020.100, caracterizada pela contratação do Sr. Juliano Dantas de Menezes pelo Município de Bugre, no período compreendido entre 27 de setembro de 2018 e 31 de dezembro de 2019 (p. 53-65 da peça 3), por intermédio de interposta pessoa jurídica, em simultaneidade com os vínculos profissionais ainda mantidos com os Municípios de Ipatinga e Timóteo;
>
> - o descumprimento de ordem deste Tribunal, qualificada, no caso, pelo desatendimento das determinações oriundas tanto da Presidência (Ofício-Circular n. 7.352/2018 e Ofício nº 12.909/2018 – p. 13-14 da peça 3) quanto do Ministério Público de Contas (Ofício n. 24/2020/MBCM/MPC – p. 49-50 da peça 3).

A diferenciação que ora se faz torna-se necessária para a adequada compreensão do objeto da presente representação, já que apenas dois dos núcleos acima descritos integram, de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2371488

TRIBUNAL DE CONTAS
DCEM
2ª CFM
Fls. _____
MINAS GERAIS

fato, o escopo do feito que se tem em mãos, cujo objeto está, assim, adstrito à avaliação das irregularidades relativas ao descumprimento de ordem deste Tribunal e ao acúmulo ilegal de cargos apontado pelo próprio Ministério Público de Contas.

Note-se que as irregularidades representadas se encontram apenas circunstancialmente atreladas à ilegalidade referente ao acúmulo ilegal de cargos apurado com base nas informações disponíveis no CAPMG, na medida em que foram identificadas ao longo dos trabalhos desenvolvidos a partir dos resultados obtidos por meio da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017.

De todo modo, ainda que não integre o cerne da presente representação, esta Unidade Técnica considera oportuno reiterar o entendimento anteriormente manifestado pela Superintendência de Controle Externo (p. 34-35 da peça 3), no sentido de que a escorreita apuração da situação envolvendo o acúmulo de 7 (sete) vínculos profissionais distintos com a Administração Pública pelo Sr. Juliano Dantas de Menezes, bem como o dano dela decorrente, pressupõe um trabalho de investigação mais próximo da esfera de atuação do Ministério Público Estadual e da Polícia, em face das limitações quanto à potencial atuação deste Tribunal na tentativa de apurar os serviços públicos que não foram eventualmente prestados.

Já em relação ao objeto desta representação, esta Unidade Técnica corrobora as proposições formuladas pelo Ministério Público de Contas, entendendo-se necessário determinar que o Município de Bugre adote medidas administrativas no sentido de apurar o eventual dano ao erário proveniente do acúmulo do vínculo administrativo-contratual estabelecido no âmbito do Procedimento Licitatório nº 104/2018 com os vínculos profissionais que o Sr. Juliano Dantas de Menezes mantinha, simultaneamente, com outras municipalidades.

A determinação das medidas em questão se faz necessária, no presente caso, já que, em consulta aos autos, verifica-se que o que se sabe a respeito da contratação do Sr Juliano Dantas de Menezes, por intermédio da empresa Virtus Clínicas Médica Ltda., e da posterior execução desse contrato está adstrito, basicamente, ao que foi noticiado por um dos representados, no caso, o então Prefeito de Bugre, não tendo sido apresentado, pelo Município, qualquer documentação comprobatória dos fatos em referência. De modo que não há como se apurar, de forma segura, se houve a efetiva prestação dos serviços contratados, sem prejuízo à municipalidade.

Além disso, não se pode olvidar que, pela relação de proximidade com os fatos investigados e pela facilidade de acesso à informação pertinente, é o Município de Bugre que detém melhores condições materiais para a execução da tarefa de apuração do eventual dano ao erário decorrente da fraude assinalada pelo *Parquet* em relação ao Procedimento Licitatório nº 104/2018.

Nesse sentido, inclusive, o próprio Tribunal tem assim decidido em situações semelhantes:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2371488

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fls. _____

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TCE. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA. 1. Considerando o limite da atuação do Tribunal de Contas por razão de circunstâncias fáticas na apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação de cargos públicos, verificada na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, haja vista a dificuldade de se identificar qual serviço público não foi efetivamente prestado, configurando-se "ação de fiscalização com eficácia limitada e custo-benefício do controle desfavorável", impõe-se o indeferimento dos pedidos do Ministério Público de Contas para encaminhamento de mais documentação pelos gestores para análise por esta Casa. 2. Para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, pertinente à acumulação indevida de cargos públicos, determina-se a intimação dos gestores para que instaurem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, se a servidora prestou os serviços públicos para os quais foi admitida/contratada, devendo, caso comprovada a não execução da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos. 3. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, impõe-se ao município, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração de tomada de contas especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto no art. 1o da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG. (TCEMG, Primeira Câmara, Representação n. 1.088.887, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, j. 23/06/2020)

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA. 1. Circunstâncias fáticas podem limitar a atuação do Tribunal de Contas para apuração de eventual dano ao erário, pois demandam ações mais próximas da esfera de atuação do Ministério Público Estadual - MPE e da Polícia, tendo em vista a dificuldade de se identificar o serviço público efetivamente prestado. 2. Processo administrativo próprio para verificar se servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado é o melhor mecanismo para comprovar a não execução da jornada pactuada e adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos. (TCEMG, Primeira Câmara, Representação n. 1.088.892, Rel. Cons. José Alves Viana, j. 17/11/2020)

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS E DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA. 1. Considerando o limite da atuação do Tribunal de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2371488

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fls. _____

> Contas por razão de circunstâncias fáticas na apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação ilegal de cargos públicos, verificada na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização, impõe - se para prosseguimento do feito, bem como para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, a intimação dos gestores para que instaurem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos. 2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, impõe-se aos responsáveis, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração de Tomada de Contas Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto no art. 1o da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG. (TCEMG, Primeira Câmara, Representação n. 1.088.876, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, j. 01/12/2020)

Diante do exposto, visando a que a manifestação desta Corte tenha potencial para a efetiva composição do litígio representado, propõe-se o acolhimento dos pedidos ministeriais, com a determinação do sobrestamento do presente feito até que sejam concluídas, pelo Município de Bugre, as apurações relativas ao eventual dano ao erário decorrente do acúmulo ilegal de cargos apontado pelo *Parquet*.

Por fim, submete-se ao Relator a apreciação da irregularidade relativa ao descumprimento de determinação deste Tribunal, caracterizada pelo não atendimento das medidas recomendadas nos ofícios expedidos pelo Conselheiro-Presidente e pelo Ministério Público de Contas, para fins de aplicação da multa estabelecida nos arts. 315 e 318, inciso III, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 10 de março de 2021

FERNANDO GERALDO LEAO SIMOES:10033935602

Assinado de forma digital por FERNANDO GERALDO LEAO SIMOES:10033935602
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=20828519000170, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=FERNANDO GERALDO LEAO SIMOES:10033935602
Dados: 2021.03.12 13:19:06 -03'00'

Fernando Geraldo Leão Simões
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula 32422

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2371488